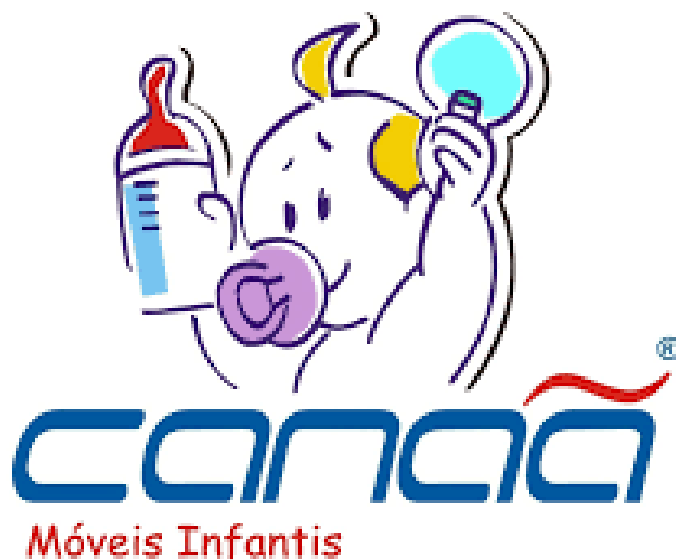




ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

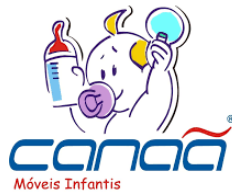


Arapongas, 25 de agosto de 2025





CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 04.672.963/0001-92, com sede à Rua Tovaçu, 1.249, Vila Triângulo, no município de Arapongas, no estado do Paraná, CEP: 86702-590, denominados de **CANAÃ MOVEIS** propõem o seguinte Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.



PREÂMBULO

Considerando que:

- I- **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** atua fortemente no mercado varejista e atacadista de moveis, conhecida e atuante através da marca Canaã Moveis Infantis, sendo que a mesma se tornou referência nacional no seguimento varejista e comercio on-line, produzindo e distribuindo moveis infantis.
- II- **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** passou a atravessar forte crise financeira, sobretudo a partir do ano de 2020, quando se instalou a pandemia do *coronavírus* (COVID-19), alta do dólar dos últimos anos, aumentando vários insumos, concorrência de produtos importados de baixo custo, diminuição da taxa de natalidade, forçando à ingressar com o pedido de Recuperação Judicial em 08/04/2025;
- III- Em 16/06/2025, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, Decisão sobre a qual a Recuperanda foi intimada em 01/07/2025, sendo esta considerada a data da publicação;
- IV- A Recuperanda **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos do Brasil relacionados ao setor atuante; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de





seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e

- V-** Para tanto, A empresa **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE** apresenta o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Falências, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Econômico; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro da empresa e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A empresa **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** submetem o Plano ao Juízo da Recuperação Judicial aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

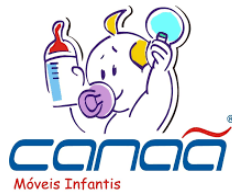
1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em





que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE** e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8. Administrador Judicial. AUXILIA CONSULTORES, representada, entre outros, pelas Dras. Renata P. Mesquita Laís Keder Camargo de Mendonça, Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - Sala 04, Jardim Aclimação, Maringá/PR.

1.9. Anexo. Cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.10. Assembleia-Geral de Credores. A Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

1.11. Caixa Excedente. EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) investimentos em ativo biológico, (e) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, (v) amortização de débitos fiscais.

1.12. Cláusula. Cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.13. Condições de Fornecimento. Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.





1.14. Condições de Parceria. Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.15. Contratos Existentes. Cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.16. Código Civil. Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.17. Crédito. Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.18. Crédito com Garantia Real. Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

1.19. Crédito de ME e EPP. Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

1.20. Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo. Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer da Recuperanda.

1.21. Crédito Não Sujeito ao Plano. Cada um dos créditos e obrigações da **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.22. Crédito Principal. Valor constante da Lista de Credores.





1.23. Crédito Quirografário. Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.24. Crédito Sujeito ao Plano. Cada um dos créditos e obrigações da **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelas próprias **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** para assegurar o pagamento de dívidas da sociedade do ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.25. Crédito Trabalhista Controvertido. Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.26. Crédito Trabalhista Incontroverso. Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.

1.27. Crédito Trabalhista. Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.





1.28. Credor. Qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.29. Credor com Garantia Real. Qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.30. Credor ME e EPP. Qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.31. Credor Não Sujeito ao Plano. Qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.32. Credor Quirografário. Qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.33. Credor Sujeito ao Plano. Qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.34. Credor Trabalhista. Qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.35. Credor Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais. Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não é possível a manutenção da operação.

1.36. Data do Pedido. dia 16 de junho de 2025, data em que a **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** distribuíram em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.37. Dia Útil. Qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Apucarana, Estado do Paraná.

1.38. EBITDA. Significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.39. Garantia Real. Cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidas e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.





1.40. CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA: As sociedade em Recuperação Judicial.

1.41. Homologação Judicial do Plano. A decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial à **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a recuperação judicial à **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**.

1.42. Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais. Significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.43. Juízo da Recuperação. Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.44. Laudo Econômico-Financeiro. Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

1.45. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos. Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.46. Lei de Falências e Recuperação Judicial. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.47. Lei das Sociedades por Ações. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.48. Lista de Credores. Qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.49. Novos Recursos. Valores extraconcursais a serem obtidos pela **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** após a Homologação Judicial do Plano.





1.50. Plano. Este Plano de Recuperação Judicial das Recuperanda **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

1.51. Procedimento Competitivo. Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.52. Quitação. Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.53. Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial da **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**, autuado sob o nº 0023610-60.2025.8.16.0014, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Londrina - PR.

1.54. Recuperanda. A **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**, denominadas **CANAÃ MOVEIS**.

1.55. Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais. Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1

1.56. Termo de Habilitação de Credor Essencial. Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.57. TJLP. Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.58. TR. Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante da dificuldade da Recuperanda **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** em cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de



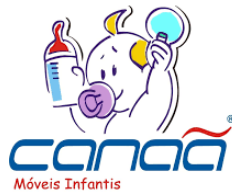


Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades da Recuperanda permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

2.2. Das Razões da Crise Econômico-Financeira do Grupo Econômico Composto por CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA.

Em resumo, a crise econômica e financeira da Recuperanda **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** decorre, principalmente dos impactos da pandemia do *coronavírus* (COVID-19), onde se verificou: a) a paralisação das atividades das sociedades Recuperandas em decorrência das medidas de *lockdown*, com restrição de circulação de pessoas a partir de março de 2020; b) suspensão dos eventos abertos ao público, as atividades comerciais, as atividades empresariais, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias; c) No âmbito do Estado do Paraná, foi editado logo no início da pandemia o Decreto nº 4230/2020, em que foram suspensos os eventos abertos ao público, as atividades comerciais, as atividades empresariais, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias, ou seja, se determinou fechamento do comércio de rua, das lojas de conveniências em postos, dos *shoppings centers*, e até mesmo das indústrias, também foi editado o Decreto nº 4317/2020, determinando a suspensão dos serviços e atividades não essenciais ou que não atendessem às necessidades inadiáveis da população, restando estabelecido, inclusive, quais seriam as





atividades essenciais, que compõe o objeto principal da **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** e que são vendidos em magazines, principalmente no comércio de rua, além de *shoppings centers*, dentre outros; d) drástica redução da demanda, com afetação das receitas, impactando diretamente o cumprimento das obrigações de curto, médio e longo prazo; e) elevação abrupta no custo dos insumos utilizados para produção dos seus SKUs de moveis que compõem o objeto empresarial da Recuperanda; f) aumento do custo do crédito no mercado bancário, com piora nas condições de juros e parcelamentos, absolutamente incompatíveis com a geração do caixa pela Recuperanda.

CAPÍTULO III

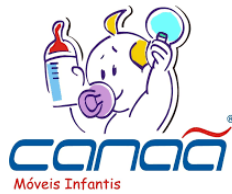
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. Disposições Gerais

3.1.1. Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pela **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou de Pagamento Instantâneo





(PIX), ou por qualquer outra forma que for acordada entre **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

3.1.4. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** na forma da Cláusula. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.5. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

3.1.6. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.7. Compensação. A Recuperanda poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.





3.1.8. Juros e Correção. Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

3.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho limitam-se a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previsto nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR Acumulado 12 meses do mês de pagamento acrescido de juros simples de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano), equivalente a 0,1666% a.m, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR Acumulado 12 meses do mês de pagamento mais juros simples de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano), equivalente a 0,1666% a.m.





4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários são aqueles oriundos de Reclamatória Trabalhista, em trâmite ou com trânsito em julgado, de Impugnação de Crédito ou Habilitação de Crédito, em trâmite ou com trânsito em julgado, serão pagos sem deságio/desconto, em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR Acumulado 12 meses do mês de pagamento mais juros simples de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano), equivalente a 0,1666% a.m, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, as quais deverão ser devidamente habilitadas incidente de habilitação/impugnação de crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA** a pagarem em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.

4.1.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.





4.1.4. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos Com Garantia Real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Com Garantia Real, independentemente de seu valor.

5.1.1. Créditos Com Garantia Real serão pagos sem deságio sobre o valor principal, devidamente atualizado até a data do pedido o de Recuperação Judicial. O saldo devedor será liquidado em até 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá após o prazo de carência de 12 (doze meses) contado a partir da aprovação do PRJ, independentemente da respectiva homologação pelo Juízo. Nos 6 (seis) primeiros meses subsequentes ao término do período de carência, serão pagas parcelas escalonadas no valor base de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido: (i) da parcela proporcional da correção monetária incidente sobre o crédito sujeito ao Plano, calculada pela TR — Taxa Referencial, desde a data do pedido de recuperação judicial até o respectivo mês de pagamento; e (ii) dos juros simples de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), calculados sobre o saldo devedor atualizado, também desde a data do pedido de recuperação judicial até o respectivo mês de pagamento. Para os 6 (seis) primeiros pagamentos após a carência, o valor de cada parcela será apurado conforme a seguinte fórmula: Parcela = R\$ 1.000,00 + [Correção monetária acumulada do crédito ÷ prazo remanescente de pagamento] + juros simples do respectivo mês.

5.1.2. Da Remuneração. Após o fim do prazo de pagamento escalonado previsto na Cláusula 5.1.1, incidirá anualmente correção monetária com base





na TR mais juros simples de 1% a.m. (um por cento). (zero vírgula mil seiscentos e sessenta e seis décimos de milésimo ao mês).

5.1.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos Com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Com Garantia Real que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Garantia Real ou inclusão de novo Crédito Com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Com Garantia Real, nos termos da Cláusula 5.1. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

5.1.4. Contestações de Classificação. Créditos Com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 5.1. e subsequentes serão reservadas pela Recuperanda, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Com Garantia Real, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

5.2.1. Da Destinação de Recursos. O imóvel de matrícula 9.487 de propriedade da Recuperanda, será destinado à alienação, por meio de alienação direta, com aprovação dos Juízo e da Administradora Judicial, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e demais normas pertinentes.

Os recursos líquidos auferidos com a alienação do referido ativo serão integralmente destinados, em caráter prioritário, à quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial classificados na Classe II – Credores com Garantia Real, até o limite da integral satisfação dos respectivos créditos, na forma prevista neste Plano.





Na hipótese de o produto da alienação superar o montante necessário à liquidação integral dos créditos da Classe II, o saldo remanescente será destinado ao pagamento dos créditos concursais classificados na Classe III – Credores Quirografários, observada a forma de pagamento e demais condições estabelecidas no Capítulo a seguir deste PRJ.

5.2.2. Do Deságio Condicionado. Caso o imóvel retro mencionado seja alienado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a aprovação do PRJ, os créditos serão liquidados mediante a antecipação das parcelas originalmente previstas, estando condicionados à aplicação do deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do respectivo crédito.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.1.1. Os Credores Quirografários serão pagos sem deságio sobre o valor principal, devidamente atualizado até a data do pedido o de Recuperação Judicial. O saldo devedor será liquidado em até 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá após o prazo de carência de 12 (doze meses) contado a partir da aprovação do PRJ, independentemente da respectiva homologação pelo Juízo. Nos 6 (seis) primeiros meses subsequentes ao término do período de carência, serão pagas parcelas escalonadas no valor base de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido: (i) da parcela proporcional da correção monetária incidente sobre o crédito sujeito ao Plano, calculada pela TR — Taxa Referencial, desde a data do pedido de recuperação judicial até o respectivo mês de pagamento; e (ii) dos juros simples de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), calculados sobre o saldo devedor atualizado, também desde a data do pedido de recuperação judicial até o respectivo mês de pagamento. Para os 6 (seis) primeiros pagamentos após a carência, o valor de cada parcela será apurado conforme a seguinte fórmula:





Parcela = R\$ 1.000,00 + [Correção monetária acumulada do crédito ÷ prazo remanescente de pagamento] + juros simples do respectivo mês.

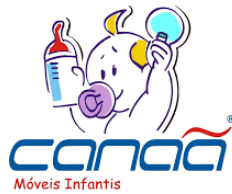
6.1.2. Da Remuneração. Após o fim do prazo de pagamento escalonado previsto na Cláusula 5.1.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR mais juros simples de 1% a.m. (um por cento). (zero vírgula mil seiscientos e sessenta e seis décimos de milésimo ao mês).

6.1.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

6.1.4. Contestações de Classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1 e subsequentes serão reservadas pela Recuperanda, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

6.2.1. Da Destinação de Recursos. Os imóveis de matrículas 11.064 e 18.520 de propriedade da Recuperanda, serão destinado à alienação, por meio de alienação direta, com aprovação dos Juízo e da Administradora Judicial, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e demais normas pertinentes.





Os recursos líquidos auferidos com a alienação do referido ativo serão integralmente destinados, em caráter prioritário, à quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial classificados na Classe III - Credores Quirografários até o limite da integral satisfação dos respectivos créditos, na forma prevista neste Plano.

6.2.2. Do Deságio Condicionado. Caso os imóveis retro mencionado sejam alienados dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a aprovação do PRJ, os créditos serão liquidados mediante a antecipação das parcelas originalmente previstas, estando condicionados à aplicação do deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do respectivo crédito.

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1. Créditos De Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos devidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

7.1.1. Os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte serão pagos com um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor principal, devidamente atualizado até a data do pedido o de Recuperação Judicial. O saldo remanescente, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do crédito, será liquidado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá após um prazo de carência de 12 (doze) meses, vencendo-se a primeira no 25 dia útil do mês subsequente, após completados a carência, da data da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial. Sobre o saldo devedor incidirão os encargos de remuneração estipulados na Cláusula 7.1.2.

7.1.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.1.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR Acumulado 12 meses do mês de pagamento, mais juros simples de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano), equivalente a 0,1666% a.m. (zero vírgula mil seiscientos e sessenta e seis décimos de milésimo ao mês), a partir





da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

7.2.4. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos os Créditos detidos por Credores de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos dos Credores de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Credor de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.1 e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

7.2.5. Contestações de Classificação. Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.1 e subsequentes serão reservadas pela Recuperanda, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING





8.1 Habilitação dos Credores: Serão considerados Credores Fornecedores de Insumos ou Financiadores, e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido e à critério da Recuperanda, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.1.1 O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma desta Cláusula.

O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do GRUPO, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

Fornecedores / Instituições financeiras / Outros: Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que, a critério da Recuperanda, efetivamente preencherem os requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

8.1.2 Inadimplemento: O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula geral para a classe.

Pagamento dos Credor Financiador: O Credor Fornecedor de Insumos ou Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:





8.1.3 Credores Fornecedores de Insumos ou Financiadores: Os Credores que concederem ao GRUPO, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações à critério da Recuperanda, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais da Recuperanda e conforme acordado com cada Credor.

CAPÍTULO IX

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU UPI

9.1. a **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**, poderá de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no art., 60 c/c 142 da "LRF", alienar os qualquer dos bens do seu ativo imobilizado, através de venda direta, respeitado o limite de desvalorização do valor de mercado em 20% (vinte por cento) constante nos Laudos de Avaliação de bens e ativos, apresentados em conjunto com o "PRJ" ou através de laudos atualizados emitidos por dois profissionais independentes devidamente habilitados tecnicamente. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização previa do administrador judicial, dispensando anuência previa dos credores. Considerando que a venda de ativos será revertida, conforme disposição deste "PRJ", sendo 50% (cinquenta por cento) do valor em pagamento antecipado dos credores, e os outros 50% (cinquenta por cento) para formação de capital de giro, que resultará em redução dos custos de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, ensejando um melhor equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, diante do elevado endividamento, existe a necessidade de manter-se no maior nível possível a geração de caixa da **CANAÃ MOVEIS**, serão disponibilizados prioritariamente para venda os ativos que resultem em melhor geração de caixa. a **CANAÃ MOVEIS**, poderá alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seu ativo, consoante ao art. 144 da "LRF, consoante ao do art. 50 da "LRF".





Aplica-se a presente cláusula aos bens que não sejam objetos de garantia real, ou ainda, que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor titular do bens objeto de garantia real respeitando os preceitos do art. 50, § 1º. da "LRF".

9.2. a **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**, poderá ainda, locar, arrendar e onerar bens do seu ativo, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, alienação fiduciária para viabilizar novas linhas de crédito, desde que reconhecida a utilidade pelo Juiz, em respeito ao disposto no art. 66 da "LRF", buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento deste "PRJ".

9.3. fazem parte das possíveis pretendidas alienações, sejam citadas as UPI's (Unidade Produtiva Isolada), a unidade de **PRODUÇÃO**, onde se encontra os maquinários para produção de moveis, sendo mantida as unidades de **COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO**, sendo detalhada a operação no Laudo Econômico-Financeiro da reestruturação operacional.

CAPÍTULO X

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial. As disposições do Plano vinculam a **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**, e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **CANAÃ MOVEIS** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer

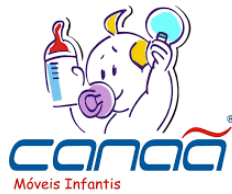




natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal, operando-se a extinção do restante do crédito em razão da novação. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade de o plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

10.3. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC, TED ou PIX), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao **CANAÃ MOVEIS** a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar a **CANAÃ MOVEIS** tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo do CANAÃ MOVEIS em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo do CANAÃ MOVEIS, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta Bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelo o **CANAÃ**





MOVEIS não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do “Banco” e da “Conta” onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude de o Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária.

10.4. Valor dos créditos. Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

10.5. Regras de distribuição. Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

10.6. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.





Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

10.7. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial, devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **CANAÃ MOVEIS** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância do **CANAÃ MOVEIS**. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem





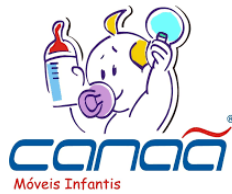
cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

10.8. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, bem como seus sucessores ou cessionários, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao **CANAÃ MOVEIS**, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

10.9. Da possibilidade de compensação. Como forma de pagamento, o **CANAÃ MOVEIS** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se o **CANAÃ MOVEIS** não fizer referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

10.10. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **CANAÃ MOVEIS** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o **CANAÃ MOVEIS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o **CANAÃ MOVEIS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos





trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

10.11. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

10.12. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

10.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **CANAÃ MOVEIS** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a **CANAÃ MOVEIS** relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens da **CANAÃ MOVEIS** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos do **CANAÃ MOVEIS** e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer





forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **CANAÃ MOVEIS** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo **CANAÃ MOVEIS**; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade da **CANAÃ MOVEIS** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **CANAÃ MOVEIS** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do **CANAÃ MOVEIS**, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

10.14. Cessões de créditos. Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **CANAÃ MOVEIS**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.15. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o **CANAÃ MOVEIS**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.16. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o **CANAÃ MOVEIS** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **CANAÃ MOVEIS**, caso em que a Recuperanda poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convolação da recuperação judicial em falência da Recuperanda caso (a) a Recuperanda não adote uma das





medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§ 1º e 2º, da Lei de Falências.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Restrição à distribuição de resultados. Durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, o **CANAÃ MOVEIS** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

11.2. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

11.3 Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irreatável quitação em favor do **CANAÃ MOVEIS**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

11.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do **CANAÃ MOVEIS** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

11.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **CANAÃ MOVEIS** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-





mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **CANAÃ MOVEIS** nos autos da Recuperação Judicial:

CANAÃ MOVEIS:

Endereço: à Rua Tovaçu, 1.249, Vila Triângulo, no município de Arapongas - PR, CEP: 86702-590.

A/C: ALMIR

e-mail: almir@moveiscanaa.com.br

COM CÓPIA PARA:

JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN:

A/C: JONATAS JUSTUS JÚNIOR

Endereço: Rua Rodrigo Silva, nº 53, Zona 04, em Maringá – PR, CEP 87014-150

e-mails: civel@jppp.com.br

11.6. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.7. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

11.7.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

11.7.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o **CANAÃ MOVEIS** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **CANAÃ MOVEIS**.

Arapongas, 13 de maio de 2026.





CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA.
CNPJ/MF 04.672.963/0001-92
FRANCISCO JOSE DE SOUZA
CPF/MF 674.003.969-00

CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA.
CNPJ/MF 04.672.963/0001-92
ADEMIR ALVES DE SOUZA
CPF/MF 328.552.659-91

